



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
PARECER

Processo nº 029/2022

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 007, de 20 Julho de 2022.

Autoria: Poder Executivo

*Projeto de Lei Complementar. Manifestação Legislativa.  
Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado,  
para empresas e pessoas físicas – PEPI no Município de  
Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras  
providências. Requisitos legais. Constitucionalidade  
solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de Lei Complementar do Poder Executivo cuja ementa dispõe sobre: “*Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado, para empresas e pessoas físicas – PEPI no Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*”.

No Projeto de Lei Complementar em testilha tem como objetivo de mitigar os efeitos da pandemia do coronavírus, nos anos de 2020 e 2021, bem como, da guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em fevereiro de 2022, beneficiando aqueles que tem dívidas com o Município decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, abarcando inclusive os inscritos em dívida ativa, promovendo a isenção ou a redução das multas e juros, possibilitando o parcelamento dessas dívidas, além de prorrogar as parcelas a vencer nos próximos três meses.

Em síntese, é o relatório.

*(Assinatura)*



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si infringência de ordem constitucional e de juridicidade. Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o inciso IV do Art. 48, vejamos:

*"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*

*II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;*

*V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;*

*VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;*

*VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa."*

A constitucionalidade do projeto de Lei Complementar não se questiona. Em relação a parte Contábil, a renúncia de receita será contabilizada no momento da aprovação do Projeto de Lei. Além disso, a renúncia de receita consta no Anexo da LDO.

O estudo de receita foi apresentado e deverá estar previsto no Orçamento se não for arrecadada a previsão, e caso ocorra constará como redução da receita a conta com dígito de início "9", e será contabilizada quando e se ocorrer. A protelação de prazo, sendo autorizada, não caracteriza renúncia, mas um novo prazo de recolhimento.

Nestes termos, não há óbice na tramitação da matéria.



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 29 de Julho de 2022.

*Katiana Alves Corrêa*

Katiana Alves Corrêa  
OAB/MS nº 22.788.  
Diretora Jurídica